



**DECRETO N.º 5.555**  
**De 08 de agosto de 2001**

Dispõe sobre a colocação de anúncios de publicidade ao ar livre, e dá outras providências.

**JOSÉ FERNANDES ZITO GARCIA,**  
Prefeito do Município da Estância Turística de São Roque, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei; e considerando o disposto na Lei n.º 864, de 07 de outubro de 1970, e na Lei n.º 1880, de 07 de novembro de 1990,

**DECRETA:**

Art.1º A ordenação dos anúncios de publicidade ao ar livre presentes na paisagem do Município, visando a estética da cidade e a segurança das edificações e da população, é regulada por este Decreto.

Art. 2º Consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Parágrafo único. No caso de se encontrar afixado em espaço interno de edificação, o anúncio será considerado visível a partir do logradouro público, quando localizado até 0,50m (meio metro) de qualquer abertura ou vedado transparente, que se comunique diretamente com o exterior.

Art. 3º Todo anúncio deverá observar as seguintes normas:

- I – oferecer condições de segurança ao público;



II – não apresentar conjunto de formas e cores que possa ser confundido com as convencionadas internacionalmente com as diferentes categorias de sinalização de trânsito, e com as utilizadas para a prevenção e combate a incêndios, consagradas pelas normas de segurança;

III – não ocasionar ofuscamento ou problemas de segurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando luminosos, do tipo cartaz ou painel iluminado, ou apresentarem mensagens variadas, através de sistema eletrônico ou mecânico;

IV – não obstruir a visibilidade da sinalização viária, assim como da numeração imobiliária, da nomenclatura dos logradouros públicos e outras destinadas à orientação do público;

V – atender as normas técnicas pertinentes, no tocante à segurança e estabilidade de seus elementos.

Art. 4º A colocação de anúncios nos logradouros públicos só será permitida nas seguintes condições:

I – quando se tratar de anúncios orientadores desde que não contenham qualquer legenda, dístico ou desenho de valor comercial;

II – quando se tratar de casos excepcionados através de legislação específica .

Art. 5º A colocação de anúncios nos elementos integrantes do mobiliário urbano, além de sujeitar-se às regras contidas no inciso II do artigo 4º, deverá obedecer aos seguintes requisitos gerais:

I – padronização estipulada pelo órgão competente do Município;

II – colocação em locais previamente definidos pelo órgão competente.

Art. 6º Qualquer que seja seu tipo, maneira de afixação ou localização, os anúncios, exceto os luminosos, não poderão avançar sobre o passeio além de 0,20 m (vinte centímetro).

§ 1º Os luminosos poderão avançar até 2/3 (dois terços) da largura do passeio, desde que os respectivos



anúncios mantenham todos os seus pontos acima da cota de nível 2,80m (dois metros e oitenta centímetros).

§ 2º Em ruas de pedestres, os luminosos poderão avançar até 1/3 (um terço) da largura da rua e os respectivos anúncios mantenham todos os seus pontos acima da cota de nível de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros).

Art. 7º Será permitida, na forma prevista na legislação eleitoral, a afixação de anúncios destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, em locais previamente fixados pelo Executivo Municipal.

§ 1º Os anúncios com objetivos patrióticos não poderão referir-se a autoridade no exercício de suas funções, ou conter qualquer dístico, desenho ou legenda com propósitos comerciais.

§ 2º Os anúncios referentes à propaganda política deverão ser retirados até 15 (quinze) dias após a realização das eleições ou plebiscitos.

Art. 8º A exploração ou utilização de anúncios de publicidade ao ar livre e em locais de acesso ao público fica sujeita ao licenciamento prévio obrigatório, ressalvados os casos previstos no artigo 9º deste Decreto.

§ 1º Deverão ser requeridas tantas licenças quantos forem os anúncios a serem instalados.

§ 2º Qualquer alteração das características físicas do anúncio, a sua substituição por de idênticos caracteres, ou a mudança de local, implicam, sempre, em novo licenciamento e cancelamento da licença anterior.

I – os cartazes substituíveis em folhas de papel, conhecidos como “out-doors”, não são abrangidos pelas exigências a que se refere este parágrafo, desde que não ocorram a mudança de local dos quadros destinados à afixação ou quaisquer modificações das suas características ou instalações.

Art. 9º São isentos do licenciamento:



I – os anúncios destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II – os anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados;

III – os anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - os anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - os anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - os anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII - as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário e que em sua totalidade não excedem a 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado);

IX - os anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - as placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou valor publicitário;

XI - as placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, até 0,09m<sup>2</sup> (nove decímetros quadrados), quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome e a profissão;

XII - os anúncios de locação ou venda do imóveis em cartazes ou em impressos de dimensões até 0,09m<sup>2</sup> (nove decímetros quadrados), quando colocados no respectivo



imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XIII - os anúncios em cartazes ou em impressos, com dimensão até 0,09m<sup>2</sup> (nove decímetros quadrados), quando colocados na própria residência, onde se exerça o trabalho individual;

XIV - o painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-só as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XV - os anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XVI - os nomes, siglas, dísticos, logotipos, e breves mensagens publicitárias identificativos de empresas que, nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem, gratuitamente, pela colocação e manutenção de cestos destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem da conservação, sem ônus para a Prefeitura, de parques, jardins, e demais logradouros públicos arborizados ou, ainda, do plantio e proteção de árvores.

Art. 10 A licença poderá ser requerida pelo proprietário do anúncio, devendo constar do pedido:

I - a indicação dos locais em que serão colocados os cartazes e painéis;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas.

Parágrafo único. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotada.

Art. 11. O requerente deverá recolher, no ato da entrega do requerimento, o preço devido pelo serviço público correspondente, independentemente do recolhimento da Taxa e Fiscalização de Anúncio de que trata a Lei n.º 1.880, de 07 de novembro de 1990.

Art. 12. O indeferimento do pedido de licença não dá ao requerente o direito à devolução de eventuais



preços de serviços ou taxas pagos, bem como o pagamento de eventuais tributos não significa a aprovação do anúncio, nem a concessão de licença para sua exposição.

Art. 13. O licenciamento para a exposição de anúncios concedido pela Prefeitura não implica, em nenhuma hipótese, no reconhecimento das suas condições de segurança e estabilidade.

Art. 14. As licenças para exposição de anúncios são concedidos, a título precário, pelo prazo de 05 (cinco) anos, renováveis por iguais períodos, salvo se novas normas legais, à época da renovação, o impeçam ou, ainda, se ficar caracterizada infração às normas deste Decreto.

Parágrafo único. A licença será renovada automaticamente, sem necessidade de requerimento.

Art. 15. Todos os anúncios de publicidade ao ar livre deverão ter o número da licença e do registro junto ao Cadastro de Anúncios, que ora fica criado.

Art. 16. São responsáveis perante a Prefeitura e terceiros:

I – pela segurança do anúncio, os profissionais legalmente habilitados e os proprietários ou interessados, pessoalmente;

II – pela conservação do anúncio, os proprietários ou interessados, pessoalmente;

§ 1º Consideram-se proprietários dos anúncios as pessoas físicas ou jurídicas detentoras do processo de veiculação.

§ 2º Respondem solidariamente com o proprietário do anúncio, o interessado, direta ou indiretamente, pela propaganda veiculada, bem como os proprietários, os locatários ou os cedentes de espaço em bem móvel ou imóvel, para a instalação de anúncio.

Art. 17. Fica proibida a colocação de anúncios, sejam quais forem as finalidades, formas e composições, nos seguintes casos:



I – nas árvores de logradouros públicos, com exceção da afixação de anúncios nas grades que a protejam, desde que sejam executadas em placas de metal;

II – nos postes de logradouros públicos, exceto quando se tratar de dispositivos de sinalização de nome de logradouro.

III – nos edifícios e prédios públicos, tapumes de obras públicas, estátuas, esculturas, hermas, monumentos, gradis, parapeitos, viadutos, passarelas, pontes e canais, exceto os anúncios em estádios, ginásios e praças de esportes;

IV – no interior de cemitérios;

V – nas caixas de correio e coleta de lixo;

VI – nos “orelhões” e cabines telefônicas;

VII – na fachada principal de edifícios particulares, quando em nível superior ao do teto da primeira sobreloja ou andar, mesmo quando de propriedade ou uso de pessoas direta ou indiretamente beneficiada pela propaganda, exceto os luminosos;

VIII – nas colunas, paredes, muros, tapumes e demais partes externas de edifícios, quando se tratar de anúncios em cartazes ou impressos e os pintados, mesmo quando de propriedade ou uso de pessoas direta ou indiretamente beneficiadas pela propaganda, exceto os cartazes e painéis afixados em quadros próprios;

IX – nas partes internas de edifícios particulares, que sejam visíveis de logradouros públicos, devendo observar-se o disposto no inciso VIII deste artigo;

X – quando, por qualquer forma, prejudiquem a aeração ou insolação do imóvel edificado, onde estiverem instalados, ou dos imóveis edificados vizinhos;

XI – quando, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

XII – quando contenham incorreções de linguagem e quando façam uso de palavras de língua estrangeira, salvo aquelas que por insuficiência de nosso léxico, a ele se hajam incorporado;

XIII – quando, pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas;

XIV – quando luminosos ou do tipo cartaz ou painel iluminado, produzam ofuscamento ou causem insegurança ao trânsito de veículos ou pedestres;



XV – nas guias de calçamento, passeios e revestimentos de logradouros públicos, bem como escadarias de edifícios públicos ou particulares;

XVI – quando com avanço sobre o logradouro público, exceto os luminosos;

XVII – quando obstruírem a visibilidade de outros anúncios regularmente licenciados, por sobreposição das superfícies de exposição.

Art. 18. Fica proibida, nas vias e logradouros públicos, publicidade ou propaganda, de qualquer natureza, consistente na distribuição de panfletos, folhetos, comunicados ou materiais impressos, distribuídos normalmente, atirados de veículos, aeronaves, edificações, oferecidos em mostruário ou em qualquer outra forma.

§ 1º Os infratores terão o material apreendido sumariamente, sem prejuízo da aplicação de multa cabível.

§ 2º Os dispositivos deste artigo não se aplica a materiais previstos em regulamentação específica.

Art. 19. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura da Estância Turística de São Roque, 08 de agosto de 2001**

  
**JOSÉ FERNANDES ZITO GARCIA**  
Prefeito

**Publicado aos 08 de agosto de 2001, no Gabinete do Prefeito**  
Vco.-